

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0051423-59.2021.8.19.0001

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **CLAUDIO LUIZ AMBRÓSIO MUNIZ**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(ALESSANDRA MÔNICA RODRIGUES MONTEIRO)**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que absolveu o apelado das imputações previstas no art. 329, *caput*, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. A acusação sustentou que a prova produzida nos autos demonstraria a participação do apelado em atos de resistência à atuação policial e na corrupção de adolescente envolvida nos fatos, requerendo a reforma da sentença para condenação.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: a) definir se a prova produzida sob o crivo do contraditório é suficiente para demonstrar, com segurança, a autoria do delito de resistência imputado ao apelado; b) estabelecer se estão presentes os

requisitos necessários para a condenação pelo crime de corrupção de menores, diante da alegada participação conjunta do apelado com adolescente na prática da infração penal.

III. Razões de decidir

4. A condenação criminal exige prova firme, segura e produzida sob contraditório acerca da autoria e da materialidade delitivas, sendo inadmissível decreto condenatório fundado em presunções, conjecturas ou elementos incapazes de afastar a dúvida razoável.

5. A materialidade dos delitos encontra-se comprovada pelos registros de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelos laudos de exame de corpo de delito e pelos demais elementos documentais constantes dos autos.

6. Contudo, a autoria delitiva não restou demonstrada com o grau de certeza exigido para a condenação, pois a vítima policial afirmou não ter conseguido identificar quem lhe arremessou a pedra ou quem a segurou durante o tumulto envolvendo diversos indivíduos.

7. Os policiais militares ouvidos em Juízo não conseguiram individualizar a conduta atribuída ao apelado, reconhecendo ausência de recordação precisa acerca de sua efetiva participação nos fatos e impossibilidade de atribuição segura da agressão narrada na denúncia.

8. A ocorrência dos fatos em contexto de resistência coletiva e intensa aglomeração torna indispensável a demonstração individualizada da contribuição do apelado para a prática delitiva, exigência não satisfeita pela prova oral produzida em Juízo.

9. A validade dos depoimentos policiais como meio de prova não afasta a necessidade de coerência e segurança probatória, inexistentes no caso concreto em razão das incertezas reveladas pelos próprios testemunhos prestados sob contraditório.

10. A configuração do crime de corrupção de menores exige a comprovação da prática de infração penal pelo imputável em conjunto com o adolescente, circunstância que não se verifica diante da insuficiência de prova acerca da participação do apelante no delito antecedente.

11. A persistência de dúvida razoável quanto à autoria impõe a manutenção da absolvição, em observância aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A condenação criminal exige prova segura da autoria, não sendo admissível decreto condenatório fundado em presunções ou conjecturas.

2. A ocorrência de tumulto com diversos envolvidos exige demonstração individualizada da contribuição do apelado para a prática delitiva.

3. A validade dos depoimentos policiais não supre a ausência de certeza quanto à autoria quando os próprios relatos revelam incerteza sobre a participação do apelado.

4. O crime de corrupção de menores pressupõe a comprovação da prática de infração penal pelo imputável em concurso com o adolescente.

5. A dúvida razoável quanto à autoria impõe a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 69 e 329, *caput*; CPP, art. 386, VII; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, RVCR nº 0005891-65.2021.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Antonio de Almeida, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, j. 05.10.2021; TJRJ, Apelação nº 0812532-19.2024.8.19.0004, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 29.05.2025; STJ, AgRg no REsp nº 1.953.444/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.10.2021; súmula nº 70 do TJRJ; súmula nº 500 do STJ.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0051423-59.2021.8.19.0001**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0051423-59.2021.8.19.0001

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(ALESSANDRA MÔNICA RODRIGUES MONTEIRO)**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver **CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ** da prática dos crimes previstos no artigo 329, *caput*, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, ambos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos autos do processo n.º 0051423-59.2021.8.19.0001.

Segundo a denúncia (id. 03):

“Avenida Marechal Floriano, Centro, nesta Cidade, o denunciado CLAUDIO, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de Vinicius Ferreira Soares, agente do SEGOV, desferindo pedradas e aplicando o golpe “mata leão” na vítima, o que ocasionou-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Corporal que oportunamente será juntado aos autos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, livre e conscientemente, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência.

Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros elementos não identificados, corromperam a adolescente VITÓRIA LUIZA DE ARAÚJO FERNANDES, qualificada no Guia de Apreensão de Adolescente Infrator (index. 57), com eles praticando os crimes acima descritos.

Consta nos autos que policiais militares receberam informação de que estariam ocorrendo roubos pela região da Avenida Presidente Vargas, altura do número 1012. Ao chegarem no local, os agentes da lei tiveram sua atenção voltada ao denunciado DAVI, que estava em atitude suspeita. Ao abordá-lo, o denunciado resistiu a ação e empreendeu fuga em direção à Avenida Marechal Floriano, momento em que encontrou seus conhecidos, juntando cerca de 15 pessoas.

Ato contínuo, após a chegada dos policiais lotados no projeto “Centro Presente”, os agentes da lei lograram capturar o denunciado DAVI.

Em seguida, o grupo de conhecidos do denunciado iniciou a agressão com vias de fato e a efetuar pedradas contra a guarnição. Durante a confusão, o agente do SEGOV Vinicius Ferreira Soares sofreu uma pedrada na cabeça do denunciado CLAUDIO e, logo após, aproveitando que Vinicius estava desnortado com a pancada, o referido acusado aplicou-lhe o golpe conhecido como “mata leão”.

Diante do cenário caótico, o policial Leonardo efetuou um disparo de arma de fogo para o alto e, assim, lograram em capturar os denunciados e a menor Vitória Luiza de Araújo Fernandes, tendo esta, por sua vez, apedrejado e agredido com cabo de vassoura a guarnição policial juntamente com os demais indivíduos.

Com tais condutas, está o denunciado CLAUDIO incurso nas sanções do art. 129, § 12, art. 329, caput, todos do Código Penal e art. 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal; e o denunciado DAVI incurso nas sanções do art. art. 329, caput, Código Penal e art. 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal.”

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença de improcedência (id. 484), por meio da qual o Juízo *a quo* absolveu o acusado das imputações descritas na denúncia, ao entendimento de que a prova produzida sob o crivo do contraditório não se revelou suficiente para demonstrar, com a certeza necessária à condenação, sua efetiva participação nos fatos narrados na peça acusatória, aplicando o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação e, em suas razões (id. 501), sustentou, em síntese, que a materialidade e a autoria dos delitos restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, notadamente pelos laudos de exame de corpo de delito, pelos termos de declaração colhidos na fase investigatória e pelos depoimentos prestados em Juízo. Argumentou que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório seria suficiente para demonstrar a participação do apelado nos atos de resistência opostos à atuação policial, bem como na prática do delito de corrupção de menores, razão pela qual requereu a reforma da sentença absolutória para condená-lo nas penas dos artigos 329, *caput*, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em contrarrazões (id. 514), a Defesa requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso ministerial, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório não foi capaz de demonstrar, de forma segura, a autoria dos delitos imputados ao apelado. Argumentou que a vítima não identificou os responsáveis pelas agressões narradas na denúncia e que os policiais ouvidos em Juízo não conseguiram precisar a efetiva participação do apelado nos fatos, razão pela qual pugnou pela manutenção integral da sentença absolutória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra (id. 565), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, com a consequente reforma da sentença absolutória.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, entendo que a pretensão ministerial não merece prosperar, devendo ser mantida a bem fundamentada sentença absolutória.

Consta da denúncia que, no dia 07 de março de 2021, por volta das 14h50min, na Avenida Marechal Floriano, Centro, nesta Comarca, o apelado, em comunhão de ações com corréu e outros indivíduos, teria se oposto à execução de ato legal praticado por agentes públicos, mediante violência, no contexto de intervenção policial realizada após notícia de roubos na região. Narra a peça acusatória que, durante a confusão instaurada no local, o apelado teria desferido uma pedrada contra o agente **Vinícius Ferreira Soares** e, aproveitando-se de seu estado de desorientação, aplicado o golpe conhecido como “mata-leão”, além de ter concorrido para a corrupção da adolescente, que também teria participado dos fatos. Em razão dessas condutas, foi-lhe atribuída a prática dos delitos previstos nos artigos 329, *caput*, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/1990.

A sentença possui a seguinte fundamentação (id. 484):

“SENTENÇA

CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 12, artigo 329, *caput*, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal e **DAVI FERREIRA DE ALCÂNTARA**, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 329, *caput*, Código Penal e artigo 244-B do ECA, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, conforme denúncia de fls. 3-8.

A denúncia foi recebida em 17/03/2022 (fls. 311-312), estribada no Flagrante nº 004-00994/2021, tendo como principais as seguintes peças: Registro de Ocorrência (fls. 9-11); Auto de Apreensão (fls. 30-31); Termos de Declaração (fls. 12-11 e 14-15); Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente por prática de ato infracional (fls. 39-40); Laudos de Exames de Corpo de Delito de Lesão Corporal (fls. 54-55, 56-57 e 58-59).

Foi concedida a liberdade provisória aos flagranteados pela Central de Custódia (fls. 123-126).

O acusado Claudio Luiz Ambrosio Muniz foi citado em 25/03/2022 e apresentou resposta à acusação às fls. 325, por meio da Defensoria Pública.

Decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao acusado Claudio Luiz Ambrosio Muniz às fls. 329.

Decisão que determinou a citação por edital do acusado DAVI FERREIRA DE ALCÂNTARA às fls. 354.

Às fls. 373-374, foi proferida decisão que decretou a revelia e determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado DAVI FERREIRA DE ALCÂNTARA. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento para o acusado CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30/01/2024, foi realizada a oitiva da vítima Vinicius Ferreira Soares e das testemunhas Luciano Dias Staboli e Bruno Leonardo Santos de Oliveira. Na ocasião, foi decretada a revelia do acusado (fls. 431-434).

FAC do acusado Claudio às fls. 439-449.

Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público, às fls. 455-464, pugnando pela condenação do acusado Claudio nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal e art. 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal e pela absolvição pela prática do crime previsto no artigo 129, § 12º, com fulcro no princípio *in dubio pro reo*.

Em Alegações Finais, às fls. 470-478, a defesa do acusado requereu a absolvição, em razão da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena e do regime no menor patamar legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Encerrada a instrução, não foi produzido, em juízo, um conjunto probatório apto e seguro a fundamentar um decreto condenatório em relação ao crime imputado na peça acusatória.

Muito embora a denúncia tenha trazido os necessários indícios de autoria e materialidade, com respaldo no correlato procedimento administrativo realizado, a instrução probatória em juízo afastou a correta e exigível comprovação segura dos fatos narrados na denúncia.

E isso, porque, os depoimentos, em juízo, dos policiais militares não se mostraram suficientemente claros em confirmar os fatos narrados na peça acusatória.

Ora, os Policiais Militares, em juízo, confirmaram a dinâmica dos fatos narrada na peça acusatória, porém, as narrativas apresentadas não trazem maior riqueza de detalhes a trazer a necessária segurança para o decreto condenatório, tendo os agentes destacado que não se recordavam efetivamente qual tinha sido a participação do acusado nos fatos sob análise.

Veja-se a prova oral colhida, em audiência, sob o manto do contraditório:

A vítima Vinicius Ferreira Soares **narra que foi acionado via rádio por outra equipe pois havia nacionais com pedras arremessando contra os policiais. Disse que, quando foi ajudar o policial Staboli, arremessaram uma pedra que atingiu o rosto. Afirma que levou 12 pontos em razão da pedrada. Acrescenta que, depois de atingido, outro indivíduo veio por trás e o enforcou. Disse que não conseguiu ver quem foi que jogou a pedra pois estava de costas. Narra que não chegou a fazer o exame de corpo de delito. Afirma que a menor apreendida estava com maneira na mão dando madeirada nos policiais. Disse que não chegou a ver as pessoas que foram presas pois ficou no hospital até a noite. Esclarece que foram duas pessoas, uma deu a pedrada e a outra o enforcou, mas não viu. Afirma que havia em média entre 10 e 15 pessoas. Narra que quando chegou no local, o policial estava com um indivíduo que tinha praticado um roubo e a comunidade estava defendendo o indivíduo. O Policial Militar Luciano Dias Staboli narrou que foram atrás de um indivíduo que havia roubado na Rua Marechal Floriano. Narra que começou uma movimentação de moradores com pedras e pedaços de**

maneira. Disse que tinha uma menina com pedaço de pau e o indivíduo que arremessou a pedra empreendeu fuga. Afirmar que o acusado estava junto, com diversas pessoas. Disse que se lembra dele, do rosto dele, mas não se recorda qual foi a participação dele, se foi a pedrada, pois foi um alvoroço. Narra que essas duas pessoas presas foram as que mais entraram em vias de fato com os policiais e que não pode atestar que foi ele pois na hora da pedrada. Disse que só viu a pedra voando no rosto do Vinícius e ele caindo. Esclarece que também levou pedrada na canela e o outro Sargento também levou. Afirmar que eram por volta de 25 pessoas. Pontua que conteve a menina que estava com cabo de vassoura. Disse que acha que foi ele sim que jogou a pedra, mas que não pode atestar que foi ele pois na hora da pedrada só viu a pedra voando no rosto do Vinícius. Narra que os dois indivíduos foram o que mais entraram em via de fato. Pontua que o Cláudio foi o suposto autor do roubo que foi atrás. Disse que Cláudio foi a pessoa que ficou chamando para entrar e iniciou a resistência. Acredita que foi ele que arremessou a pedra. Disse que só se recorda da menina e do Cláudio.

O Policial Militar Bruno Leonardo Santos de Oliveira narrou que a equipe foi acionada via rádio para realizar uma condução. Afirmar que quando chegou ao local, havia uma confusão, com arremesso de pedras. Disse que levou uma pedrada no braço e na perna. Narra que quando visualizou quem estava arremessando pedra, foi em direção e se deparou com o seu colega ensanguentado. Acrescenta que o indivíduo parecia que estava esfaqueando, pois estava muito ensanguentado. Pontua que assim quem viu a situação, efetuou um disparo e o indivíduo dispersou. Afirmar que o indivíduo que estava agarrando o SEGOV Vinícius Soares foi preso nesse dia. Narra que foram presos dois elementos e apreendida uma menor. Narra que sobre a foto de fl. 75 não se recorda de qual foi a participação de Cláudio, pois tem bastante tempo e eram três pessoas. Disse que a princípio o que foi preso foi o que estava agredindo o SEGOV e que a outra menina e o outro rapaz estavam jogando pedras em cima da guarnição. Esclarece que não visualizou a pedrada, somente viu a pessoa agarrando o SEGOV por trás, em um segundo ataque. Afirmar que esse indivíduo fugiu quando ouviu o disparo de arma de fogo. Narra que seus colegas foram atrás do indivíduo e o capturaram.

O réu, deixou de ser interrogado, pois revel.

Nessa esteira, o legislador constitucional elevou à categoria de garantia fundamental o princípio da não culpabilidade, motivo pelo qual, inexistindo lastro probatório firme à condenação, deve o réu ser considerado inocente.

Necessário, ademais, que supere a acusação, durante a marcha processual, o ônus probatório que lhe é imposto, pelo ordenamento jurídico, para permitir que se imponha ao indivíduo a penalidade correspondente à conduta violadora do direito.

Destarte, o conjunto probatório coligido durante a instrução criminal deve ser idôneo, robusto e concreto a fim de comprovar de maneira cristalina a infração penal praticada e com isso autorizar o decreto condenatório.

Nesse diapasão, o entendimento doutrinário:

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória do acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). a única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional, 3ª ed. rio de janeiro: editora lumen juris, 2008. p. 503).

Desta forma, existindo, nos autos, consistente dúvida a respeito da efetiva participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, deve essa, segundo o ordenamento jurídico pátrio, ser considerada em favor do denunciado.

CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu CLAUDIO LUIZ AMBROSIO MUNIZ dos crimes a ele imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos VII, Código de



Processo Penal.

Anote-se, intime-se e comunique-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, expeçam-se as diligências necessárias e, após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI
JUIZ DE DIREITO"

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para infirmar a sentença absolutória e ensejar a condenação do apelado.

Como cediço, em matéria penal, a condenação exige prova firme, segura e produzida sob o crivo do contraditório acerca da autoria e da materialidade delitivas, não se admitindo juízo condenatório fundado em meras conjecturas, presunções ou elementos probatórios incapazes de afastar a dúvida razoável.

Em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, eventual incerteza quanto à responsabilidade penal do apelado deve ser resolvida em seu favor.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso ministerial não merece prosperar. Embora os elementos probatórios demonstrem a ocorrência de tumulto envolvendo os agentes públicos que atuavam na ocorrência e a efetiva participação de diversas pessoas nos atos de hostilidade dirigidos contra a

guarnição, a prova produzida sob o crivo do contraditório não se revelou apta a demonstrar, com o grau de certeza exigido para a prolação de decreto condenatório, que o apelado tenha efetivamente praticado a conduta violenta necessária à configuração do delito de resistência, subsistindo dúvida razoável quanto à sua efetiva participação nos delitos que lhe foram imputados.

A materialidade dos delitos não constitui objeto de controvérsia relevante no presente recurso, encontrando-se suficientemente demonstrada pelo registro de ocorrência n.º 004-0994/2021 e seu aditamento (ids. 09 e 36), auto de prisão em flagrante (id. 39), laudos de exame de corpo de delito (id. 54, 56 e 58) e demais elementos documentais constantes dos autos, os quais comprovam a ocorrência dos atos de violência praticados contra os agentes públicos durante a ocorrência narrada na denúncia.

Todavia, o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria.

Não se desconhece que os depoimentos prestados por policiais militares constituem meio de prova plenamente válido e apto, em tese, a amparar decreto condenatório, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte.

Para uma melhor apreciação do caso jurídico, passa-se à análise da prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima PMERJ **Vinicius Ferreira Soares** declarou, conforme transcrição não literal:

“que foi acionado via rádio por outra equipe pois havia nacionais com pedras arremessando contra os policiais. Disse que, quando foi ajudar o policial Staboli, arremessaram uma pedra que atingiu o rosto. Afirma que levou 12 pontos em razão da pedrada. Acrescenta que, depois de atingido, outro indivíduo veio por trás e o enforcou. Disse que não conseguiu ver

quem foi que jogou a pedra pois estava de costas. Narra que não chegou a fazer o exame de corpo de delito. Afirma que a menor apreendida estava com maneira na mão dando madeirada nos policiais. **Disse que não chegou a ver as pessoas que foram presas** pois ficou no hospital até a noite. Esclarece que **foram duas pessoas, uma deu a pedrada e a outra o enforcou, mas não viu.** Afirma que havia em média entre 10 e 15 pessoas. Narra que quando chegou no local, o policial estava com um indivíduo que tinha praticado um roubo e a comunidade estava defendendo o indivíduo.” (grifei)

Também em Juízo, a testemunha PMERJ **Luciano Dias Staboli** afirmou, conforme transcrição não literal:

“que foram atrás de um indivíduo que havia roubado na Rua Marechal Floriano. Narra que **começou uma movimentação de moradores com pedras e pedaços de maneira.** Disse que tinha uma menina com pedaço de pau e o indivíduo que arremessou a pedra empreendeu fuga. **Afirma que o acusado estava junto, com diversas pessoas. Disse que se lembra dele, do rosto dele, mas não se recorda qual foi a participação dele, se foi a pedrada, pois foi um alvoroço.** Narra que essas duas pessoas presas foram as que mais entraram em vias de fato com os policiais **e que não pode atestar que foi ele pois na hora da pedrada.** Disse que só viu a pedra voando no rosto do Vinícius e ele caindo. Esclarece que também levou pedrada na canela e o outro Sargento também levou. **Afirma que eram por volta de 25 pessoas.** Pontua que conteve a menina que estava com cabo de vassoura. Disse que **acha que foi ele sim que jogou a pedra, mas que não pode atestar que foi ele pois na hora da pedrada só viu a pedra voando no rosto do Vinícius.** Narra que os dois indivíduos foram o que mais entraram em via de fato. Pontua que o Cláudio foi o **suposto autor** do roubo que foi atrás. **Disse que Cláudio foi a pessoa que ficou chamando para entrar e iniciou a resistência. Acredita que foi ele que arremessou a pedra.** Disse que só se recorda da menina e do Cláudio.” (grifei)

Ainda em Juízo, a testemunha PMERJ Bruno Leonardo Santos de Oliveira narrou, conforme transcrição não literal:

“que a equipe foi acionada via rádio para realizar uma condução. Afirma que

quando chegou ao local, havia uma confusão, com arremesso de pedras. Disse que levou uma pedrada no braço e na perna. Narra que quando visualizou quem estava arremessando pedra, foi em direção e se deparou com o seu colega ensanguentado. Acrescenta que o indivíduo parecia que estava esfaqueando, pois estava muito ensanguentado. Pontua que assim quem viu a situação, efetuou um disparo e o indivíduo dispersou. **Afirma que o indivíduo que estava agarrando o SEGOV Vinícius Soares foi preso nesse dia.** Narra que **foram presos dois elementos e apreendida uma menor.** Narra que sobre a foto de fl. 75 não se recorda de qual foi a participação de Cláudio, pois tem bastante tempo e eram três pessoas. Disse que a princípio o que foi preso foi o que estava agredindo o SEGOV e que a outra menina e o outro rapaz estavam jogando pedras em cima da guarnição. Esclarece que não visualizou a pedrada, somente viu a pessoa agarrando o SEGOV por trás, em um segundo ataque. **Afirma que esse indivíduo fugiu quando ouviu o disparo de arma de fogo. Narra que seus colegas foram atrás do indivíduo e o capturaram.”**

Ocorre que, na hipótese dos autos, a absolvição não decorre de qualquer desconfiança apriorística em relação à palavra dos agentes públicos, mas da circunstância de que a própria prova oral produzida sob o crivo do contraditório revelou incerteza quanto à efetiva participação do apelado nos fatos.

Com efeito, a vítima, o policial militar **Vinícius Ferreira Soares** confirmou a ocorrência das agressões descritas na denúncia, relatando ter sido atingida por uma pedrada e posteriormente agarrada por outro indivíduo. Contudo, esclareceu expressamente que não conseguiu visualizar quem arremessou a pedra nem quem o segurou por trás, afirmando que os acontecimentos ocorreram em meio a intensa confusão envolvendo aproximadamente dez a quinze pessoas.

No mesmo sentido, o policial militar **Luciano Dias Staboli** confirmou a dinâmica geral dos acontecimentos e a existência de atos de hostilidade dirigidos contra os agentes públicos. Entretanto, ao ser questionado sobre a atuação específica do apelado, declarou não se recordar qual teria sido sua efetiva participação,

consignando expressamente que não poderia afirmar que ele tivesse sido o autor da pedrada que atingiu a vítima, limitando-se a dizer que "acha" ou "acredita" que tenha sido o responsável pela agressão.

Também o policial militar **Bruno Leonardo Santos de Oliveira** afirmou não se recordar qual teria sido a participação específica do apelado nos fatos, esclarecendo que, em razão do lapso temporal transcorrido e da multiplicidade de pessoas envolvidas na ocorrência, não seria capaz de individualizar a conduta atribuída ao apelado.

Observe-se que a própria acusação, em alegações finais, reconheceu a insuficiência probatória quanto à imputação do crime de lesão corporal, requerendo a absolvição do apelado em relação ao artigo 129, § 12, do Código Penal (id. 455). Não obstante tenha mantido a pretensão condenatória pelos delitos previstos nos artigos 329 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prova produzida em Juízo também não se revelou apta a demonstrar, com a necessária segurança, a efetiva participação do apelado nos fatos que embasam tais imputações.

Sustenta o Ministério Público que a sentença conferiu valoração inadequada à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a qual evidenciaria que o apelado participou ativamente dos atos de resistência dirigidos contra os agentes públicos, circunstância suficiente para justificar a condenação pelos delitos remanescentes.

Todavia, a análise integral do conjunto probatório não autoriza a conclusão pretendida pela acusação.

Com efeito, a vítima policial militar **Vinícius Ferreira Soares** confirmou a ocorrência das agressões descritas na denúncia, relatando ter sido atingida por uma pedrada e posteriormente agarrada por outro indivíduo. Contudo, esclareceu expressamente

que não conseguiu visualizar quem arremessou a pedra e nem quem o segurou por trás, afirmando que os acontecimentos ocorreram em meio a intensa confusão envolvendo aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas.

No mesmo sentido, o policial militar **Luciano Dias Staboli** confirmou a dinâmica geral dos acontecimentos e a existência de atos de hostilidade dirigidos contra a guarnição. Entretanto, ao ser questionado sobre a atuação específica do apelado, declarou não se recordar qual teria sido sua efetiva participação, consignando expressamente que não poderia afirmar que ele tivesse sido o autor da pedrada que atingiu a vítima, esclarecendo apenas que acreditava tratar-se do apelado, sem, contudo, possuir certeza a respeito da autoria.

Também o policial militar **Bruno Leonardo Santos de Oliveira** afirmou não se recordar qual teria sido a participação específica do apelado nos fatos, esclarecendo que, em razão do lapso temporal transcorrido e da multiplicidade de pessoas envolvidas na ocorrência, não seria capaz de individualizar a conduta atribuída ao apelado.

É certo que o policial militar **Luciano Dias Staboli** afirmou, em Juízo, que o apelado figurava entre as pessoas que mais entraram em vias de fato com os agentes públicos e que teria iniciado a resistência. Ocorre que o próprio depoente reconheceu não possuir recordação precisa acerca da atuação individual do apelado, ressaltando tratar-se de ocorrência extremamente tumultuada, envolvendo aproximadamente 25 (vinte e cinco) pessoas, circunstância que, segundo afirmou, dificultava a exata identificação das condutas praticadas por cada um dos envolvidos. Ademais, consignou expressamente que não poderia atestar diversas circunstâncias relevantes da imputação.

A circunstância de os fatos terem ocorrido em contexto de resistência coletiva e de aglomeração composta por elevado

número de indivíduos torna ainda mais necessária a demonstração individualizada da contribuição do apelado para a prática delitiva. Entretanto, a prova oral produzida sob contraditório não foi capaz de esclarecer, com a segurança exigida para a condenação criminal, qual conduta violenta teria sido concretamente praticada pelo apelado.

A jurisprudência já se deparou com casos análogos, nos quais a impossibilidade de reconhecimento em meio a um tumulto levou à absolvição. Confira-se:

“REVISAO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, II CP (02 VEZES), E ARTIGO 329, § 1º DO CP (03 VEZES) - ALEGA O REQUERENTE QUE A CONDENAÇÃO FOI FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS, BUSCANDO, DESTA FORMA, A ABSOLVIÇÃO POR TODOS OS DELITOS, OU SEJA DECLARADA A NULIDADE DO JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA, SUBMETENDO-O MESMO A NOVO JULGAMENTO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DA PENA BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL; A REDUÇÃO DO ARTIGO 14, II PARÁGRAFO ÚNICO DO CP SEJA APLICADA NA FRAÇÃO DE 2/3; SEJA APLICADA A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS PRATICADOS, BEM COMO SEJA APLICADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO, NENHUMA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NAS DUAS FASES DO JÚRI PRESENCIOU OS FATOS, APENAS OUVINDO COMENTÁRIOS SOBRE O NOME DO ORA REQUERENTE NA CENA DO CRIME, SENDO CERTO QUE A TESTEMUNHA LUIZ FERNANDO E A VÍTIMA ROMULO, NÃO OBSTANTE TENHAM APONTADO EM SEDE POLICIAL O ORA REQUERENTE COMO SENDO UM DOS EXECUTORES, SENDO INCLUSIVE LAVRADO AUTO DE RECONHECIMENTO, NÃO FORAM A JUÍZO RATIFICAR TAL ATO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE VIERAM A FALECER ASSASSINADAS NO CURSO DO PROCESSO - **EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA, NEM MESMO OS AGENTES ESTATAIS QUE**

PARTICIPARAM DA TROCA DE TIROS PUDERAM RECONHECER EM JUÍZO O REQUERENTE COMO UM DOS AGENTES QUE EFETUARAM OS DISPAROS NA DIREÇÃO DA GUARNIÇÃO POLICIAL - DESTA FORMA, TANTO A DECISÃO DO JÚRI, BEM COMO O ACÓRDÃO QUE A MANTEVE, FORAM PROFERIDOS CONTRARIAMENTE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, EIS QUE NÃO SE FUNDARAM EM PROVAS EFETIVAMENTE COLHIDAS EM DESFAVOR DO REQUERENTE, NÃO RESTANDO OUTRA SOLUÇÃO SENÃO ABSOLVER O MESMO, RESCINDINDO A SUA CONDENAÇÃO ANTERIOR - FRISE-SE NESSE PONTO QUE O TRIBUNAL, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, ESTÁ AUTORIZADO A RESCINDIR A CONDENAÇÃO PARA ABSOLVER O RÉU, AINDA QUE SE TRATE DE DECISÃO EMANADA DO JÚRI e PRECEDENTES - REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE A FIM DE ABSOLVER O ORA REQUERENTE, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR.

(TJ-RJ - RVCR: 00058916520218190000 202105300115, Relator: Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/10/2021, TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 24/01/2022)" (grifei)

Não se desconhece que os depoimentos prestados por policiais militares constituem meio de prova plenamente válido e apto, em tese, a amparar decreto condenatório, consoante entendimento consolidado na jurisprudência - súmula nº 70 do TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença".

Ocorre que, na hipótese dos autos, a absolvição não decorre da condição funcional das testemunhas, mas da circunstância de que a própria prova oral produzida em Juízo revelou incerteza quanto à efetiva participação do apelado nos fatos narrados na denúncia.

Em outras palavras, a instrução criminal demonstrou a ocorrência de atos de resistência à atuação estatal e de agressões

dirigidas contra os agentes públicos. Demonstrou, igualmente, a participação de diversas pessoas nos acontecimentos. Não demonstrou, contudo, de forma segura e inequívoca, que o apelado tenha concorrido para a prática dos delitos que lhe foram imputados, permanecendo dúvida razoável quanto à sua efetiva participação nos fatos narrados na denúncia.

Nesse contexto, eventual condenação dependeria de juízo fundado em presunções ou conjecturas acerca da participação do acusado, solução incompatível com o princípio da presunção de inocência e com o *standard* probatório exigido pelo processo penal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça orienta que a dúvida razoável, decorrente de provas frágeis, impõe a absolvição, como se extrai do seguinte julgado:

“EMENTA: DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO DO MP E DA DEFESA TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou o réu Alan pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, além do art. 329, caput, do CP, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, e absolveu o réu Carlos Augusto com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O Ministério Público recorreu visando à condenação de Carlos Augusto, enquanto a Defesa de Alan pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução das penas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a absolvição do réu Alan por insuficiência de provas e eventual redução da pena imposta; e (ii) saber se a absolvição do réu Carlos Augusto deve ser mantida, diante de prova testemunhal contraditória quanto à sua participação nos crimes. III. Razões de decidir 3. A materialidade dos delitos está demonstrada por laudo de material entorpecente, auto de prisão em flagrante e demais provas documentais. 4. A autoria delitiva de Alan foi confirmada por depoimentos de policiais que o flagraram portando mochila com drogas e outros objetos ligados à traficância, tendo inclusive participado de ação conjunta com

comparsas armados. 5. **A absolvição de Carlos Augusto se justifica sob a escora do princípio *in dubio pro reo*, dada a existência de contradições relevantes entre os depoimentos policiais e as testemunhas de defesa.** 6. A condenação de Alan pelo crime de resistência também se mostra acertada, pois atuou em conjunto com outro indivíduo que disparou contra os policiais durante a ação. 7. As penas aplicadas a Alan foram devidamente fundamentadas, observando-se os critérios do art. 59 do CP, com reconhecimento da reincidência e da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. IV. Dispositivo e tese 8. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08125321920248190004 202505003221, Relator: Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 29/05/2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2025)" (grifei)

Também não procede a insurgência ministerial quanto ao delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990.

Com efeito, não se desconhece o entendimento consolidado na súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a configuração do crime de corrupção de menores independe da prova da efetiva corrupção do adolescente, por se tratar de delito formal.

Todavia, a absolvição não decorre da ausência de demonstração desse resultado naturalístico, mas da insuficiência de prova quanto à própria participação do apelado na infração penal que lhe foi imputada. Não comprovado, com a necessária segurança, que o apelado praticou o delito de resistência em concurso com a adolescente mencionada na denúncia, inviável a condenação pelo artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o tipo penal do artigo 244-B do ECA, pacificou o entendimento de que a condenação exige a prova da prática da infração penal pelo imputável em conjunto com o menor:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO, SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. CRIME DO ART. 244-B DO ECA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 500/STJ, o delito do art. 244-B do ECA é de natureza formal, prescindindo de provas quanto à efetiva corrupção do menor por parte do agente. Não obstante, para a consumação do crime, é necessário que o menor tenha também praticado o delito cometido pelo imputável (núcleo verbal "com ele praticando infração penal") ou que o réu o tenha induzido a fazê-lo (núcleo verbal "ou induzindo-o a praticá-la"). 2. No presente caso, o acórdão recorrido deixa claro que o menor não participou do delito de contrabando, estando apenas presente no carro usado pelo agravado, seu familiar (e-STJ, fls. 468-469). Assim, ausente no aresto a indicação das elementares típicas do art. 244-B do ECA acima referenciadas, não está configurado o crime. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1953444 SC 2021/0248511-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2021)” (grifei)

A manutenção da absolvição mostra-se, portanto, compatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, uma vez que a prova produzida nos autos não foi capaz de afastar, de forma segura, a dúvida razoável acerca da efetiva participação do apelado nos fatos narrados na denúncia.

Persistindo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, impõe-se a manutenção da absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença absolutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete da JDS Paula Fernandes Machado



PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

